



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 68/2024
AUTORIA: VEREADOR EDSON NOGUEIRA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer em epigrafe têm por conveniência o Projeto de Lei oriundo do vereador Edson Nogueira, que **altera parcialmente a Redação da Lei Municipal nº 6.454, de 30 de maio de 2023, que Declara de Utilidade Pública, a Associação Geloboll Futebol Clube**, e daá outras providências.

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o altor salienta-se que a presente modificação da Lei nº 6.454 de 22 de maio de 2023, tem por objetivo e tornar o Instituto mais amplo em suas atividades, bem como atender melhor aos municípes que procuram este Instituto, solicitando ajuda, por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos.

Na mesma toada, é importante ressaltar, que após a altração da Lei, nº 6.454/2023, o Instituto passará a se chamar: Instituto Social e Esportivo Geloboll, mantendo-se o nº de CNPJ, bem como o seu endereço.

Destarte, que a proposta em tela, encontra amparo e fundamentação legal no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 9º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 13, inciso I, In verbis:

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente;

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro ssim, no que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Porém, é avultuoso salientar, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.


Ante o exposto, essa Comissão de Justiça devidamente reunida, como detertmina o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações **opina pela aprovação**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando a decisão final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 27 novembro de 2024.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância o Presidente e o Secretario concordando com o respectivo Relator.


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

